

Grupo I

Lei reguladora da capacidade matrimonial de Antónia e de Bruna

1. Norma de conflitos aplicável: o art. 49.º CC “capacidade para contrair casamento” ou, caso se entenda que está em causa outro aspeto da validade intrínseca do ato, o art. 25.º CC conjugado com o art. 31.º, n.º 1, CC.
2. Remissão para a lei pessoal do nubente ao tempo do casamento, que é a lei da sua nacionalidade – artigo 31.º, n.º 1, C.C.
3. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade”: Antónia e Bruna eram venezuelanas.
4. A norma de conflitos venezuelana regula esta questão pela lei do domicílio das nubentes, logo, remete para a lei italiana e esta remete para a lei da nacionalidade, a lei venezuelana.
5. O Direito venezuelano, ao praticar devolução simples, aplica-se a si próprio; o Direito italiano, ao praticar devolução simples, também se aplica a si próprio; os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, do CC, não estão preenchidos; fundamentação.
6. Não estando preenchida a previsão do art. 17.º, n.º 1, CC, aplica-se a regra geral, prevista no art. 16.º CC, de onde resulta que a lei portuguesa aplica a lei venezuelana;
7. É duvidoso que da aplicação da lei venezuelana ao caso resultem efeitos que estejam em contrariedade com alguma regra fundamental da ordem jurídica portuguesa. Em qualquer caso, não há uma ligação suficiente da situação com o Estado português para desencadear a intervenção da reserva de ordem pública internacional. Não era exigível aos alunos o conhecimento do Despacho 87/2010 do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado.

Grupo II

A) A afirmação está errada; há situações transnacionais reguladas, na ordem jurídica estadual, por outras técnicas conflituais (v.g., no âmbito do Direito material especial de fonte interna, da unificação internacional do Direito material aplicável, das normas autolimitadas, do reconhecimento de decisões estrangeiras) e situações reguladas nos planos da ordem jurídica internacional,

da ordem jurídica da União Europeia e do Direito Autónomo do Comércio Internacional; fundamentação.

B) A afirmação está errada; as normas de conflitos unilaterais são menos aptas a promover a harmonia jurídica internacional do que um sistema bilateralista que admita a devolução e podem fomentar a desarmonia ao favorecer a esfera de aplicação do Direito do foro.

C) A afirmação está errada; as normas de conflitos de leis no espaço não são axiologicamente neutras podendo, pois, ser contrárias à CRP; fundamentação.

D) - A afirmação está errada; o art. 15.º CC não define um critério de interpretação dos conceitos utilizados para delimitar o objeto da remissão e, em qualquer caso, parece de entender que não se aplica no âmbito do Regulamento Roma I.

- A interpretação dos conceitos utilizados para delimitar o objeto da remissão nas normas de conflitos do Regulamento Roma I deve ser autónoma; significado e fundamentação.